



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.504, de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que especifica exporem produtos alimentícios que contenham Organismos Geneticamente Modificados OGM, conhecidos como transgênicos, de forma agrupada e devidamente identificados, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Martins Machado

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Martins Machado, o Projeto de Lei nº 1.504, de 2020, que obriga os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos que comercializem alimentos não destinados ao consumo no local a expor, de forma agrupada e identificada, produtos alimentícios que contenham organismos geneticamente modificados – OGM, conhecidos como transgênicos, conforme disposto no art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º adota a definição de OGM da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

O art. 2º estabelece que as informações sejam apresentadas em vernáculo nacional, claras, legíveis e individualizadas, junto aos produtos ou na embalagem.

O art. 3º determina que, caso não possam ser expostos em área própria, os produtos que contenham OGMs devem apresentar rótulo na cor vermelha, com a palavra "TRANSGÊNICO" escrita de forma legível.

Conforme o art. 4º, os estabelecimentos terão 180 dias para se adaptarem às normas.

O art. 5º estabelece as penalidades para o descumprimento da lei, aplicadas pelos órgãos fiscalizadores distritais. São elas: (i) advertência; (ii) multa de até R\$ 10.000; (iii) apreensão do produto; (iv) suspensão da atividade; e (v) cancelamento da autorização para funcionamento em âmbito distrital.

De acordo com o art. 6º, dotações orçamentárias próprias serão usadas para o custeio das despesas decorrentes da aplicação desta lei.

O art. 7º estabelece prazo de 120 dias para regulamentação da Lei; e o 8º, o início imediato de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que o Projeto de Lei visa aprimorar o direito à informação presente no Código de Defesa do Consumidor – CDC, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Ao expor os produtos separadamente, ficaria mais fácil que o consumidor identificasse quais contêm OGMs.

Para o autor, a importância da medida decorre de riscos graves à saúde relacionados ao consumo daqueles produtos e da impossibilidade de a ciência prever todos os prejuízos potenciais. Como principais riscos, o autor aponta: (i) aumento das alergias; (ii) aumento de resistência aos antibióticos; (iii) aumento das substâncias tóxicas; e (iv) maior quantidade de resíduos de agrotóxicos. Ademais, o autor aponta que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal – STF declarou constitucional Lei paulista com conteúdo semelhante.

O Projeto foi lido em 20 de outubro de 2020 e encaminhado a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à saúde, ao tratar de medidas que previnam o impacto de alimentos modificados sobre a saúde pública. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, de acordo com o art. 69, inciso I, a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Autorizado desde 2003, o cultivo de organismos geneticamente modificados - OGMs é parte importante da economia nacional, e o Brasil ocupa o segundo lugar no ranking global de produtores de transgênicos, com 49 milhões de hectares, atrás apenas dos Estados Unidos. Atualmente, mais de 90% da produção brasileira de soja, milho e algodão é geneticamente modificada.

Diante da opinião pública, o consumo de alimentos provenientes de OGMs é bastante controverso. Seus defensores alegam benefícios econômicos, ambientais e nutricionais: aumento da produtividade com redução do custo de produção, menor uso de pesticidas, possibilidade de melhorar o conteúdo nutricional do alimento produzido e aumento da durabilidade do produto nas prateleiras. Segundo o Global Status of Commercialized Biotech/GM Crops, estima-se que o benefício financeiro das plantações de OGMs foi de US\$ 19,8 bilhões, no Brasil, entre 2003 e 2016.

Apesar de ser esperada a redução no uso de agrotóxicos, desde a introdução dos OGMs no Brasil, o aumento da produtividade no período foi menor que o aumento no uso de pesticidas. Um dos motivos parece ter sido o desenvolvimento de pragas resistentes aos herbicidas utilizados no cultivo de OGMs.

Além do risco de desenvolver superpragas, há o risco teórico de desenvolvimento de resistência a antibióticos, pois genes que conferem resistência às bactérias usadas na produção de transgênicos poderiam ser transferidos para as bactérias da microbiota intestinal.

Reações alérgicas ao alimento geneticamente modificado são o risco à saúde documentado com mais frequência. Ao mudar a expressão gênica, o alimento que usualmente não provoca alergias

pode tornar-se alergênico. Um exemplo é a soja enriquecida com metionina, que recebeu um gene da castanha do Pará e provocou reação em pessoas alérgicas a castanhas.

Como um mesmo gene pode ser responsável por mais de uma função, é possível que ocorram manifestações inesperadas ou relativas aos múltiplos efeitos de um gene – pleiotropia. Por exemplo, aquele gene modificado pode codificar enzimas que interferem em outros processos metabólicos. Dado que os efeitos podem ser distantes da modificação genética realizada, esse risco potencial é difícil de ser monitorado e de ser excluído.

A pleiotropia pode levar à produção de toxinas ou à não eliminação delas pela inativação ou pela mudança na expressão de outros genes. Assim, há o risco teórico de toxicidade por síntese inesperada de substâncias antialimentares, tóxicas ou que aumentem o risco de ativar processos neoplásicos.

O art. 40 da Lei de Biossegurança – Lei federal nº 11.105, de 24 de março de 2005, obriga que alimentos produzidos a partir de OGMs ou derivados contenham informação nesse sentido nos rótulos:

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Para regulamentar a Lei, o Decreto federal nº 4.680, de 24 de abril de 2003, estabelece:

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal **que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados**, com presença acima do limite de um por cento do produto, **o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.**

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou **in natura**, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e **em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça**, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

..... (grifos nossos)

O símbolo identificador de alimentos transgênicos empregado atualmente em todo o território nacional é estabelecido pela Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, em obediência ao § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.680/2003.

Entretanto, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 34/2015, originário da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, para alterar a Lei de Biossegurança: remover o símbolo identificador de transgênicos das embalagens e alterar o momento da comprovação da presença de OGMs nos produtos.

Se aprovado, aquela comprovação passará a ser feita por "análise específica", que, além de custosa, não permite detectar a presença de OGMs em diversos produtos, especialmente nos processados e ultraprocessados.

Ainda, quando não forem detectados OGMs na análise, será facultada a rotulagem "produto livre de transgênicos", mesmo que o produto tenha sido produzido com matéria-prima 100% transgênica.

Em pesquisa no sistema Legis, identificamos a Lei distrital nº 5.635, de 22 de março de 2016, que se relaciona com a proposta em questão. Ela obriga a colocação de aviso sobre a presença de organismo geneticamente modificado em alimentos destinados ao consumo humano e animal produzidos, industrializados e comercializados no Distrito Federal. Ademais, ela estabelece:

Art. 5º Os estabelecimentos que industrializam ou **comercializam**, no atacado ou no varejo, **produtos que contenham transgênicos** destinados a qualquer faixa etária ou para consumo animal **devem colocar em suas gôndolas ou mostruários** o seguinte aviso: PRODUTOS COM COMPONENTES GENETICAMENTE MODIFICADOS – TRANSGÊNICOS. (grifo nosso)

Como a referida lei já determina a identificação dos produtos transgênicos nas gôndolas dos estabelecimentos comerciais, o art. 1º da presente proposição encontra-se prejudicado.

Os arts. 2º e 3º da presente proposição legislativa estabelecem a identificação individualizada de cada produto derivado de OGM, matéria já disciplinada por norma nacional. Ainda, a Lei Distrital nº 5.635/16 assim estabelece:

Art. 1º Os estabelecimentos que produzem, industrializam e **comercializam** ou utilizam em suas atividades afins **insumos agrícolas geneticamente modificados, classificados como produtos transgênicos, ficam obrigados a informar ao consumidor essa condição.**

Art. 2º A informação de que trata esta Lei deve seguir a **regulamentação prevista no Decreto federal nº 4.680**, de 24 de abril de 2003, e na **Portaria nº 2.658**, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A informação prevista no art. 1º se aplica à **rotulagem de produtos embalados no Distrito Federal – DF**, independentemente de haver determinação federal para tanto. (grifos nossos)

Vemos, portanto, que a Lei distrital em vigor reitera a necessidade do uso do símbolo estabelecido pelo Ministério da Justiça, mesmo se não houvesse determinação federal nesse sentido, pois o uso de símbolo diferente do federal nas embalagens é desnecessário e pode gerar confusão. Como a Lei se aplica apenas à rotulagem dos produtos embalados no DF, entendemos ser oportuno estender a regulamentação aos outros produtos alimentícios.

No contexto atual da possibilidade de aprovação de lei federal que desinforma o consumidor, acreditamos ser importante garantir que a rotulagem dos produtos transgênicos vigente seja mantida para os consumidores do Distrito Federal – DF, para aqueles produtos alimentícios que apresentem, em sua composição, mais de 1% de OGMs em sua matéria-prima.

Para evitar a multiplicidade de leis que tratem das mesmas questões, é recomendável, do ponto de vista da boa técnica legislativa, que se busque a maior agregação possível, de modo a facilitar o acesso e a compreensão do sistema legal pelos cidadãos. Para isso, consideramos que o mais adequado é alterar a lei em vigor que trata do assunto.

Em função do exposto, apresentamos Substitutivo com o objetivo de adequar a proposição a essas sugestões.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.504, de 2020, quanto ao mérito, **na forma do Substitutivo anexo**, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

2021.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 26/02/2021, às 16:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0339709** Código CRC: **6EA905EA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00004997/2021-81

0339709v11